



Recurso n. 49.0000.2015.009438-7/PCA

Recorrente: Solano Gabriel Cecchin Prates OAB/PR 71796

Advogado: Naude Pedro Prates OAB/PR 15660.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS)

I. Relatório:

Trata-se de recurso interposto por SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, OAB/PR 71.796, em face da decisão proferida pela Seccional da OAB do Paraná, que negou provimento ao recurso interposto que visava reformar a decisão da Câmara de Seleção e Prerrogativas, que determinou a anotação da incompatibilidade do art. 29 do EOAB, ao passo que havia sido requerida a anotação de impedimento (art. 30, I, EOAB).

O recorrente foi aprovado em concurso público e nomeado Assessor Jurídico do Município de São Pedro do Iguaçu (PR), cuja nomenclatura foi alterada por lei para Procurador Municipal.

Na Seccional paranaense, compreendeu-se que o recorrente exercia a função de Procurador-Geral do Município, em razão da ausência na estrutura organizacional local desse cargo ou órgão equivalente e, ainda, por conta das atribuições do cargo indicadas na lei municipal.

Inconformado, o advogado público recorre ao Conselho Federal da OAB, argumentando, em síntese, tratar-se de equívoco da Seccional paranaense, que deu interpretação ampliativa ao dispositivo legal do art. 29 do EOAB, pugnando pela reforma da decisão, a fim de substituir a incompatibilidade por impedimento do art. 30, I, EOAB.

Em síntese, são esses os fatos.

II. Voto:

Verifica-se que a decisão recorrida, proferida pela Seccional paranaense da OAB, se deu por maioria de votos, viabilizando, destarte, o cabimento deste recurso ao Conselho Federal da OAB, conforme preceitua a primeira parte do art. 75 da Lei n. 8.906/94.

Destarte, preenchidos todos os pressupostos objetivos, conheço do recurso interposto por SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, OAB/PR 71.796.

Do voto vencedor na Seccional do Paraná, extrai-se a seguinte passagem: *“Nota-se, de pronto, que no elencado pela legislação municipal, as atribuições do Procurador Municipal são, absolutamente, distintas das atribuições do Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos, restando, sem sombras de dúvida ao cargo exercido pelo Advogado a competência exclusiva para a execução dos serviços jurídicos municipais, tanto junto ao executivo, como ao legislativo. Diante disso, forçoso é reconhecer que o advogado recorrente exerce a função contando com uma situação*



pelo Advogado a competência exclusiva para a execução dos serviços jurídicos municipais, tanto junto ao executivo, como ao legislativo. Diante disso, forçoso é reconhecer que o advogado recorrente exerce a função contando com uma situação privilegiada pois, na condição de único Procurador Municipal, é inevitável a onisciência de todos os assuntos afetos à gestão do ente que representa de forma a atuar preventivamente, seja acompanhando, seja conferindo as atividades da administração municipal. Por outro lado, importante reconhecer que o cargo de Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos, que conduz ao impedimento do artigo 29 (sic), do EOAB, não retira do cargo de Procurador Municipal a responsabilidade que lhe confere o fato de ser, tecnicamente, o único "advogado da prefeitura". Nesse sentido, a melhor decisão, salvo melhor juízo, é reconhecer que tal condição amolda-se com perfeição à situação que a norma incerta (sic) no artigo 29 do EOAB visa evitar, qual seja, a de situação privilegiada para captar clientela em prejuízo dos demais advogados, objetivo inequívoco da restrição".

Ao que me parece, a questão a ser enfrentada neste recurso ao Conselho Federal da OAB diz com a efetiva ocupação da função de Procurador-Geral Municipal pelo recorrente, independentemente da nomenclatura do cargo público provido mediante concurso, para, em seguida, confirmar ou infirmar a decisão da Seccional paranaense.

A norma do art. 29 do EOAB é restritiva e como tal, segundo doutrina citada na peça recursal, não pode sujeitar-se a interpretações elásticas ou ampliativas.

Objetivamente, o recorrente foi nomeado Procurador Municipal, em razão da aprovação em concurso público, cargo de provimento efetivo, com 20 horas semanais.

Em tese, até prova em contrário, o caso atrai a norma do art. 30, I, do EOAB, já que a legislação local não exige dedicação exclusiva.

Segundo a Seccional do Paraná, "na condição de único Procurador Municipal, é inevitável a onisciência de todos os assuntos afetos à gestão do ente que representa de forma a atuar preventivamente, seja acompanhando, seja conferindo as atividades da administração municipal".

Enfim, pelo fato de não existir a função de Procurador-Geral no âmbito da estrutura municipal e, ainda, de o recorrente ser o único procurador concursado, presumiu-se que o mesmo exerce o cargo de "chefia" e, nessa condição, sua atividade é incompatível com o exercício da advocacia (art. 29, EAOAB).

Não me parece que essa seja a melhor solução para o caso em tela, com a devida vênia.

Não há nos autos prova efetiva de que o recorrente exerce a chefia da Assessoria Jurídica do Município, a fim de justificar a decisão restritiva da Seccional paranaense.

O fato de ser ele (o recorrente) o único procurador “de carreira” do referido município, por si só, não tem o condão de impor-lhe a condição de chefe a justificar a incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 29 do EOAB.

Como bem enfatizou nas razões recursais, “*o Procurador do Município não se enquadra em tal hipótese, ao passo que não possui atribuições de chefia/direção, não possui prerrogativas e elevada remuneração, bem como não é de confiança do Prefeito Municipal, sendo sua atuação vinculada a determinação superior*”.

Ora, lendo e relendo o Anexo da Lei Municipal n. 651/2011, não vislumbrei nas atribuições do ora recorrente, nomeado Procurador Municipal em decorrência de aprovação em concurso público, com carga horária de 20h semanais, o exercício da função de chefia ou direção do órgão jurídico local.

Destarte, não se pode presumir o exercício dessa função (que, via de regra, é de confiança do prefeito municipal), para fazer incidir a incompatibilidade do art. 29 do EOAB, indistintamente, calcado única e exclusivamente no fato de que no município não há outro procurador.

A propósito, embora não haja outro “procurador” no município, restou comprovado nos autos que existe e é ocupado por outro advogado o cargo de Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos que integra a estrutura administrativa do município, é de livre nomeação e, ainda, está vinculado diretamente ao gabinete do prefeito.

Destarte, não há como presumir o exercício da função de chefia pelo ora recorrente, conforme constou do voto vencedor na Seccional paranaense, para atrair a norma do art. 29 do EOAB, gerando incompatibilidade com o exercício da advocacia, quando há no âmbito municipal outro advogado ocupando cargo de livre nomeação e vinculado diretamente ao gabinete do prefeito, denominado “Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos”, cujas atribuições estão previstas na Lei Municipal n. 793, de 27 de agosto de 2014.

Aliás, a assessoria ao prefeito nas questões jurídicas são atribuições do Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos e não do procurador municipal, o que demonstra, a meu sentir, que a chefia é exercida – ainda que de modo implícito - pela advogada ocupante do cargo de livre nomeação, mas nunca pelo ora recorrente.

A orientação ao prefeito, o fornecimento de pareceres jurídicos referentes aos atos e ações da administração local, o auxílio nos despachos decisórios e na elaboração de projetos de lei e mensagens de veto, são atribuições do Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos e não do Procurador Municipal, o que denota que aquele exerce função de confiança e relaciona-se pessoalmente com o administrador público, diferentemente do ora recorrente que atua na defesa dos interesses do município e não do gestor de plantão.

III. Conclusão:

Por essas razões, aliado ao fato de que não há na legislação municipal impedimento ao exercício da advocacia privada pelos procuradores municipais, voto no sentido de **PROVER** o recurso ao Conselho Federal interposto por SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, OAB/PR 71.796, para, reformando a decisão da Seccional do Estado do Paraná, determinar que se anote o impedimento do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94, nos registros do recorrente junto à Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo que, por ora, não há prova de que o recorrente exerce a função de chefia a justificar a incompatibilidade do art. 29 do EAOAB.

Ressalto, todavia, que a decisão que ora submeto ao crivo dos Ilustres Membros da 1^a Câmara do Conselho Federal da OAB, leva em consideração a situação de fato vislumbrada nos autos, cujo enquadramento jurídico poderá ser modificado, no futuro, pela Seccional do Estado do Paraná, em face de eventual restruturação da carreira no âmbito municipal e/ou da apresentação de prova do efetivo exercício da chefia da procuradoria municipal pelo ora recorrente.

É como voto, Presidente.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

Ary Raghiant Neto
Relator



Recurso n. 49.0000.2015.009438-7/PCA.

Recorrente: Solano Gabriel Cecchin Prates OAB/PR 71796

Advogado: Naude Pedro Prates OAB/PR 15660.

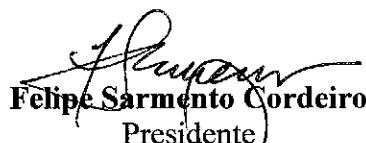
Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

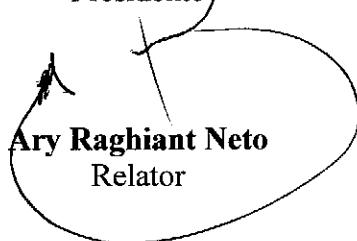
Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS).

Ementa n. 044/2016/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Incompatibilidade. Art. 29, EAOAB. Procurador Municipal. Chefia. Presunção. Inexistência de prova nos autos. Provimento. Anotação de impedimento. Art. 30, I, EAOAB. Interpretação restritiva. 1) A aplicação do art. 29, EAOAB, está a exigir prova efetiva da ocupação de função de Procurador Geral de Município. 2) Na ausência de provas, o procurador municipal que foi aprovado em concurso público, para exercer a função pública por 20 horas semanais, está impedido “contra a Fazenda Pública que o remunere” (art. 30, I, EAOAB). 3) Provimento.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná.

Brasília, 11 de abril de 2016.


Felipe Sarmento Cordeiro
Presidente


Ary Raghiant Neto
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**537^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 23/02/2016.

Sessão de: 11/04/2016.

Recurso n. 49.0000.2015.009438-7/PCA

Assunto: Recurso. Impedimento. Cargo de Procurador do Município de São Pedro do Iguaçu/PR.

Recorrente: Solano Gabriel Cecchin Prates OAB/PR 71796

Advogado: Naude Pedro Prates OAB/PR 15660.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS).

Presidente da Sessão: Felipe Sarmento Cordeiro (AL).

Secretário: Ary Raghiant Neto (MS).

Sustentação oral: Não realizada.

CERTIDÃO

Certifico que a Primeira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 11/04/2016, proferiu a seguinte decisão: “Feita a leitura do relatório e do voto, não havendo manifestações, decidiu a Primeira Câmara, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná”.

Brasília, 13 de abril de 2016.


Érika Carvalho V. Barradas
Técnica Jurídica da Primeira Câmara


Isabel Belém Pontes
Coordenadora da Primeira Câmara



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ref.: Recurso n. 49.0000.2015.009438-7/PCA.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 236 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 25/04/2016, p. 70, cf. documento juntado às fls. 239.

Brasília, 25 de abril de 2016.


Érika Carvalho V. Barradas
Técnica Jurídica da Primeira Câmara


Isabel Belem Pontes
Coordenadora da Primeira Câmara



Geral. Provimento negado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, rejeitando os embargos. Impedido de votar a Representante da OAB/Goiás, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiani Neto, Relator. REPRODUÇÃO N. 49.0000.2015.002007-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Camargo OAB/SP 246202). Repto: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Marcia Cristina da Costa OAB/AC 2373 (Adv.: Carlos Giotto Figueiredo Santo Filho OAB/DF 24929 e outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). Ementa n. 037/2016/PCA. REPRESENTAÇÃO "EX OFICIO" PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO 74/92, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NÃO ATENDIMENTO. VÍCIO NA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPRAVAÇÃO EFETIVA DE DOMÍCILIO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. I - A Bacharelada coube grau na Faculdade de Direito de Guanabuã/SP. Instada para comprovar o seu domicílio e atividades profissionais na base territorial da OAB do Acre, onde prestou Exame de Ordem e procedeu à sua inscrição originária, juntou não somente uma Escritura Pública de Declaração de União Estável com início quatro anos após a data do exame, acompanhada de duas declarações de residentes naquele Estado. Provas insuficientes. II - Não atendidas as exigências do Provimento 74/92, do Conselho Federal da OAB, vigente à época da realização do Exame de Ordem, não há como manter a inscrição originária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Esírito Santo, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Vincius José Marques Gontijo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007367-3/PCA (APENSO REQUERIMENTO N. 49.0000.2016.001876-2). Repte: Karla Cecília Luciano Pinto OAB/ES 3442 (Adv.: Márcio Vérvio). Dessauna OAB/ES 15399. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Esírito Santo. Interessados: Carlos Magno Moulin Lima - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Esírito Santo e Flávio Jabour Moulin - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Esírito Santo (Adv.: Leandro Leão Hocha Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselheiro Federal Vincius José Marques Gontijo (MG). Ementa n. 041/2016/PCA. Com observância da ordem prevista no art. 68 da Lei n. 8.906/1994, o Código de Processo Civil é fonte subsidiária dos processos instaurados na OAB. Direito intertemporal processual civil, aplicação do CPC de 1973. É ônus da parte contrarrazoar recurso administrativo, portanto, se sujeita ao intuito da preclusão. Não sendo o interessado intímado para apresentar contrarrazões a recurso, mas tendo havido sua intimação da sessão de julgamento do recurso, do resultado do julgamento e da clementia respectiva, deveria ter arguido imediatamente a nulidade, sob pena de preclusão. Não tendo apresentado a arguição a tempo e modo hábeis, opera-se a coisa julgada administrativa. Pedido de decretação de nulidade do qual não se conhece. Autoridade interessada não é parte e, portanto, não tem legitimidade para recorrer, ainda que se reconhecesse, estaria reconhecida a preclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guedes Filho (MA). Ementa n. 046/2016/PCA. Pedido de inscrição na OAB. Servidor do Ministério Público Federal do Trabalho. Súmula 2/2009 do OEP e Resolução 27/2008 do CNMP - Recurso improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guedes Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012160-8/PCA. Repte: Rubens Moretti OAB/PR 37763. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guedes Filho (MA). Ementa n. 047/2016/PCA. A PROIBIÇÃO DE ADVOGADO PARTICIPAR DA ENTREVISTA DE ESTUDO SOCIAL NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. Estudo psicosocial realizado por equipe multidisciplinar não se pode ter como obrigatória a presença do advogado, haja vista que o contrário é deferido para o momento subsequente, com a apresentação da manifestação das partes sobre o estudo social realizado. Durante o estudo social nenhuma das partes pode praticar atos processuais. As partes não têm como contribuir. Trata-se de estudo técnico, com procedimentos específicos, num ambiente próprio e adequado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012177-9/PCA. Repte: I.D.O.S. (Adv.: José Luís Mendes de Oliveira Lima OAB/SP 107106 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Paulo Fernando Melo da Costa OAB/DF 19772. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Flávio Zucieri (RJ). Ementa n. 048/2016/PCA. Inidoneidade moral. Condenação criminal transitada em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Crime de corrupção ativa. Cancelamento da inscrição também por perda superveniente do requisito indispensável previsto no art. 8º, VI, c/c Art. 11, V, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Prática de crime que implica na perda dos direitos políticos. Art. 15, III da CRFB-1988 c/c Art. 71, II, do Código Eleitoral. Cancelamento da inscrição nos quadros da OAB. Requisito indispensável à concessão e manutenção da inscrição, nos termos dos Art. 8º, III, e Art. 11, V da Lei n. 8.906/1994. Preliminares afastadas. Recurso a que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para manter a decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ricardo Bacellar Paiva (CE). Ementa n. 039/2016/PCA. I. Recurso perante o Conselho Federal para afastar inidoneidade declarada pelo Conselho Seccional. Art. 8º, § 3º, do EAQAB. Ex-advogado do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que sofreu pena de demissão qualificada, com incompatibilidade para o exercício de cargo ou emprego público, pelo período de 5(cinco) anos. Ações penais por transgressão aos Arts. 312, 317 §1º, 319 e 321 do Código Penal. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003423-3/PCA. Repte: J.V.D. (Adv.: Márcio da Mala, Vicente OAB/SC 18176 e Otávio Souza Vicente OAB/SC 38033). Repto: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacellar Paiva (CE). Ementa n. 039/2016/PCA. I. Recurso perante o Conselho Federal para afastar inidoneidade declarada pelo Conselho Seccional. Art. 8º, § 3º, do EAQAB. Ex-advogado do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que sofreu pena de demissão qualificada, com incompatibilidade para o exercício de cargo ou emprego público, pelo período de 5(cinco) anos. Ações penais por transgressão aos Arts. 312, 317 §1º, 319 e 321 do Código Penal. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ricardo Bacellar Paiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004245-3/PCA. Repte: Silvia Helene Wagner de Souza OAB/PR 21969 (Adv.: Adilson Luis Ferreira Filho OAB/PR 26585). Repto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). Ementa n. 040/2016/PCA. Prorrogação de pedido de licença com fulcro no art. 12, I, da Lei 8.906/94. Indeferimento. Pedidos sucessivos com caráter de definitividade. Interpretação ilógica. Diferença necessária entre licenciamento e cancelamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiani Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009861-3/PCA. Repte: Márcio Maia de Souza OAB/PR 35732. Interessado: Manoelito Bento da Silva - Promotor de Justiça na 2ª Promotoria de Santo Antônio da Platina/PR. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 044/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). Ementa n. 045/2016/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 046/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 047/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 048/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 049/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 050/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 051/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 052/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 053/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 054/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 055/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 056/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 057/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 058/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 059/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 060/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 061/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 062/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 063/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 064/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 065/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 066/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 067/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 068/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 069/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 070/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 071/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 072/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 073/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 074/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 075/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 076/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 077/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 078/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 079/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 080/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 081/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 082/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 083/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cláudia Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 084/2016/PCA. Recurso de desacato. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 11 de abril de 2016. Felipe Sarment